

Continuação do PARECER CJ N° 118 - 2023 – JAS

3. **Preliminarmente**, vê-se que a impugnação foi protocolada tempestivamente e por parte legítima, motivo pelo qual deve ser conhecida e analisada.

4. Passemos, portanto, a **análise do mérito**.

5. A crítica tecida pela Impugnante (item 2, "a") não merece prosperar e ser acolhida pelos seguintes motivos:

(a) O objeto a ser licitado não interfere na defesa e proteção da saúde individual e/ou coletiva, porque se trata de **aquisição de mobiliário escolar**.

(b) Acatar a impugnação seria incidir em reprovável limitação da concorrência, visto que estariam sendo criados óbices desnecessários que maculariam todo o procedimento em questão. Haveria violação ao princípio da isonomia, estabelecendo discriminação desvinculada do objeto da licitação.

(c) A exigência da apresentação da Autorização de Funcionamento Expedido pela ANVISA é exigida de empresas que realizem atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação; extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais. (artigo 3.º da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n.º 16, de 01.04.2014 – Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA).

CONCLUSÃO

6. **Ex positis**, opinamos pelo **total improvimento** da impugnação formulada pela empresa **ADOVANDRO LUIZ FRAPORTI EPP**, CNPJ n.º 07.554.943/0001-05.

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

Parecer não vinculante, meramente opinativo.

À consideração Superior.

Orlândia/SP, 02 de Maio de 2023.


Jefferson Aparecido Solly
Consultor Jurídico
OAB SP 240.373



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Consultoria Jurídica

PARECER CJ Nº 118-2023 – JAS

INTERESSADO: Dr. SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR

ASSUNTO: Impugnação ao edital do Pregão Eletrônico n.º 070/23 – Impugnante: ADOVANDRO LUIZ FRAPORTI EPP, CNPJ n.º 07.554.943/0001-05.

I - Administrativo. Licitações e Contratos. Pregão Eletrônico n.º 070/2023 (Aquisição de mobiliário escolar para a nova creche do Jardim José Vieira Brasão).

II - Insurge-se o Impugnante contra o instrumento convocatório do certame, apontando crítica ao edital e pleiteando a sua correção e republicação, requerendo que seja exigida a Autorização de Funcionamento expedida pela ANVISA das empresas licitantes e fabricantes dos produtos ofertados.

III – Opinamos pelo **total improvimento** da impugnação formulada pela empresa **ADOVANDRO LUIZ FRAPORTI EPP**, CNPJ n.º 07.554.943/0001-05. Fundamento (artigo 3.º da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n.º 16, de 01.04.2014 – Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA).

IV – Parecer não vinculante, meramente opinativo. Decisão final a critério da Administração Municipal.

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal:

1. Trata-se de expediente encaminhado à esta Consultoria Jurídica, para análise e parecer, relacionado à impugnação apresentada pela empresa **ADOVANDRO LUIZ FRAPORTI EPP**, CNPJ n.º 07.554.943/0001-05, ora denominada Impugnante, em face do edital do Pregão Presencial n.º 070/2023, tendo como objeto a aquisição de mobiliário escolar para a nova creche do Jardim José Vieira Brasão.

2. Insurge-se a Impugnante em relação ao edital do certame, pugnano pela sua suspensão, correção e retificação. Para tanto aponta o suposto vício:

(a) seja exigida a Autorização de Funcionamento expedida pela ANVISA das empresas licitantes e fabricantes dos produtos ofertados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Orlândia-SP, 02 de Maio de 2023.

ORIGEM: GABINETE DO PREFEITO

DESTINO: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO – n.º 070/2023 (aquisição de mobiliário escolar para a nova creche do Jardim José Vieira Brasão).

IMPUGNANTE: ADOVANDRO LUIZ FRAPORTI EPP, CNPJ n.º 07.554.943/0001-05.

DESPACHO

1. Autos conclusos nesta data para análise e decisão.
2. **CONSIDERANDO** o parecer jurídico n.º 118/2023, emitido pela Consultoria Jurídica do Município, em anexo, o qual adoto como razão de decidir, **DECIDO** pela **TOTAL IMPROVIMENTO DA IMPUGNAÇÃO.**
3. A seguir, seja notificada a **IMPUGNANTE** desta decisão, e ato contínuo, publique-se-a na imprensa oficial.
4. Após, archive-se o presente expediente aos autos do processo licitatório em pauta.

CUMPRA-SE, nos termos da lei.


Dr. SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JÚNIOR
Prefeito Municipal